



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s):

- Elebrak Baterias Automotivas Ltda
- FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
- GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s):

- O JUÍZO

Vistos

I.

Jonas Batista David, nos termos disposto no petítório da seq. 679.1, informou que é sócio minoritário da recuperanda Rodavi Baterias, tendo tomado conhecimento de que o sócio administrador da referida sociedade, José Roberto Gonçalves, outorgou procuração geral, com amplos poderes de administração e disposição, para o terceiro João Guilherme Mineo Rodrigues.

Aduz o peticionante que o instrumento outorgado confere poderes que ultrapassam atos de mera representação, abrangendo poderes de gestão, movimentação bancária, assinatura de contratos, oneração e alienação de bens, entre outros atos que impactam diretamente o patrimônio e a condução da recuperação judicial.

Relata que tais poderes foram concedidos sem prévia ciência do administrador judicial, possibilitando que sejam praticados atos que, indiretamente, burlam o controle judicial previsto pela lei 11.101/2005.

Diante do exposto, pugna pela suspensão do exercício de quaisquer poderes de gestão, disposição patrimonial ou representação conferidos ao mandatário, além da adoção de medidas que visam assegurar a preservação da atividade empresarial e proteção dos interesses dos credores e sócios minoritários.

As recuperandas, nos termos dispostos no petítório da seq. 687.1, dispuseram que os poderes outorgados não transferiram a gestão da empresa ao procurador, sendo respeitados os limites do contrato social. Relatam que a procuração foi outorgada em virtude de viagem do administrador das empresas para fora do Estado do Paraná, sendo o instrumento revogado assim que o mencionado sócio retornou de viagem.



O administrador judicial, nos termos da petição da seq. 702.1, aduz que o ato realizado encontra previsão no contrato social das recuperandas, inexistindo quaisquer das situações previstas pelo art. 64 da LREF. Ademais, o instrumento de procuração teria sido revogado antes do pedido formulado pelo sócio Jonas. Assim, manifesta-se o preposto judicial pelo improvimento do pedido formulado na petição da seq. 702.1.

Apresentada a devida síntese, vieram os autos conclusos para deliberação.

II.

Conforme se extrai da análise do contrato social anexado na seq. 1.80, ao sócio administrador da empresa Rodavi Baterias Automotivas Ltda. é conferido o direito de constituir mandatário, de forma isolada, para o substituir na prática de atos de sua competência:

CLÁUSULA 6ª: O Sócio Administrador terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente.

Parágrafo Primeiro: No limite de suas atribuições, o sócio administrador poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituírem na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Consta ainda no contrato, ademais, que o mandato, que não seja judicial, deve ser conferido por prazo determinado. No caso em tela, o instrumento conferido à João Guilherme Mineo Rodrigues, todavia, foi conferido por prazo indeterminado:

~~Entendimento e demais compromissos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Cujas validade do presente instrumento é por tempo INDETERMINADO, e, se lhe convier substabelecer no todo ou em partes. {SOB MINUTA}. O representante legal da empresa Outorgante, declara expressamente que respeitou todas as cláusulas e condições dispostas em~~

Ademais, dentre os poderes conferidos ao mandatário estava o de “vender empresa”, termo genérico que pode simbolizar, dentre outras situações, o ato de disposição da própria recuperanda:

ilimitados poderes para que possa livremente gerir e administrar a empresa outorgante, em toda e qualquer parte e local do Território Nacional, e ali tratar de todos os seus negócios e interesses, comprar e vender empresa, barracões, terrenos, mercadorias de seu ramo de atividade, máquinas industriais e domésticas, pagar e receber, dar e aceitar quitação, representá-la no foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo transigir livremente em juízo ou fora dele, receber e

Atente-se, nesse sentido, que o contrato social é claro a exigir a instauração de quórum de deliberação para o fim de dissolução da sociedade:

Parágrafo Único: É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, para modificação do contrato social, a designação de administrador sócio no contrato social, a incorporação, fusão, transformação e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

Ademais, diante da situação de trâmite da recuperação judicial, entendo que o instrumento não poderia conferir poderes de disposição de bens, ante a previsão estampada pelo art. 66 da LREF.

Portanto, o instrumento conferido ao mandatário João Guilherme Mineo Rodrigues possuía vício capaz de culminar na procedência do pedido “15” disposto na petição da seq. 679.1.

Contudo, conforme apontado na seq. 687.3, é certo que o referido instrumento já não mais possui vigência, de modo que reputo como ocorrida a perda do objeto do pedido formulado na seq. 679.1.

III.

Com fulcro no que preconizam os arts. 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, devem as recuperandas apresentar manifestação acerca do teor do petitório da seq. 771.

III.1 – Decorrido o prazo conferido às recuperandas, manifeste-se o administrador judicial em 3 (três) dias.

III.2 – Após, retornem os autos conclusos, **anotando-se urgência.**

Intimem-se. Cumpra-se.



Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)
Emil Tomás Gonçalves
Juiz de Direito

(gucl)